

EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: algumas considerações

Luciana de Tassis*
Marcílio Evangelino Pimenta**

RESUMO

A atividade empresarial pode ser exercida de forma individual ou em sociedade. Quando exercida de forma societária, é possível personificá-la através da constituição de uma pessoa jurídica. Até então, isso só era possível nessa forma de empresa. Com a promulgação da Lei 12.441/11 que criou a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), com vigência a partir de 08 de janeiro de 2012, o empresário individual também será beneficiado com a personalização de sua atividade. Com isso, poderá ter seu patrimônio preservado no que tange à responsabilidade perante terceiros que contratar. Esta é uma necessidade antiga, já prevista em diversos ordenamentos jurídicos. A Lei visa tirar da informalidade os muitos empresários, e desestimular a prática de se constituir sociedades de fachada, ou faz-de-conta, com um sócio detentor de 99% ou mais das cotas e um minoritário que muitas vezes apenas empresta seu nome para que se possa instituir a empresa de responsabilidade limitada com vistas à proteger o patrimônio pessoal do sócio majoritário. Infelizmente o legislador cuidou de criar restrições à ampla adesão ao novel instituto, principalmente por estipular capital social de 100 salários mínimos, fato este que já vem sendo contestado em Ação de Inconstitucionalidade proposta por Partido Político. É um avanço, mas muito provavelmente a Lei 12.441/11 não irá atender aos objetivos propostos. Como toda pessoa jurídica, a EIRELI também poderá ser alvo da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, nos casos de abuso, confusão patrimonial, e demais requisitos do artigo 50 do código Civil.

PALAVRAS-CHAVE: empresário individual; responsabilidade limitada; EIRELI; patrimônio pessoal; patrimônio da atividade.

ABSTRACT

The business activity may be exercised individually or in society. When exercised in corporate form, it is possible to personify it by setting up a legal entity. Until then, it was only possible in this form of company. With the enactment of Law 12.441/11 who created the Individual Limited Liability Company (EIRELI), effective from January 8, 2012, the individual entrepreneur will also benefit from the customization of its activity. As a result, may have preserved their heritage in relation to third party liability to hire. This is an old need, already foreseen in several jurisdictions. The Act aims to make a lot of informal entrepreneurs and discourage the practice of setting up shell companies, or make-believe, with a partner holding 99% or more of the shares and a minority that often only lends its name to one can establish the limited liability company with a view to protecting the personal assets of the majority

* Aluna egressa da Fatividade - GV

**Advogado. Professor da Fatividade – GV.

shareholder. Unfortunately, the legislature took care to restrict the widespread adherence to the novel institute, mainly by stipulating capital of 100 minimum wages, a fact which is already being challenged in a motion of unconstitutionality proposed by political party. It is an advance, but most likely the Law 12.441/11 will not meet the proposed objectives. Like any corporation, the EIRELI may also be targeted by the application of the theory of disregard of legal personality, in cases of abuse, confusion sheet, and other requirements of Article 50 of the Civil Code.

KEYWORDS: sole proprietor; limited liability; EIRELI; personal assets; equity activity.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 ATIVIDADE EMPRESARIAL. 2.1 CONCEITO. 2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA. 3 LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. 3.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS. 3.2 CORRENTES DOUTRINÁRIAS E EVOLUÇÃO. 3.3 A RESPONSABILIDADE LIMITADA DA EMPRESA INDIVIDUAL NA ALEMANHA. 3.4 A RESPONSABILIDADE LIMITADA DA EMPRESA INDIVIDUAL NA ESPANHA. 3.5 A RESPONSABILIDADE LIMITADA DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL NA ITÁLIA. 3.6 A RESPONSABILIDADE LIMITADA DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL EM PORTUGAL. 3.6.1 O estabelecimento individual de responsabilidade limitada. 3.6.2 A sociedade unipessoal originária e superveniente. 4 EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI. HISTÓRICO. 4.2 EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. 4.3 NATUREZA JURÍDICA. 4.4 CARACTERÍSTICAS DA EIRELI. 4.5 QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. 5 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. 5.1 O VETO PRESIDENCIAL. 6 QUADRO COMPARATIVO. 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS. ANEXOS.

1 INTRODUÇÃO

O tema proposto estudará a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, a EIRELI tendo como delimitação as características e o alcance da nova Lei. O interesse pela pesquisa, sem pretensão de esgotar o tema, residiu no empenho de buscar informações sobre a Lei 12.441, com vigência a partir de 08 de janeiro de 2012 a fim de verificar qual o impacto do novel instituto no ordenamento jurídico, e também os aspectos práticos agora à disposição dos empresários individuais.

A atividade empresária pode ser exercida de forma individual ou coletiva. Até então, o benefício da limitação de responsabilidade por dívidas da atividade só era prevista para a forma coletiva de atividade empresária. A inovação trazida pela Lei

12.441, um anseio antigo da classe empresária trás alguns requisitos e, neste sentido, questiona-se: A EIRELI, da forma como foi sancionada, atinge aos pressupostos colocados em sua exposição de motivos, o de tirar da informalidade os empresários individuais, aumentando conseqüentemente a arrecadação de impostos e também de acabar com as sociedades fictícias?

A pesquisa considera a hipótese de que a restrição quanto ao capital social inclusa no artigo 980-A no Código Civil, correspondente a 100 salários-mínimos, totalmente integralizados, hoje equivalentes a R\$54.500,00 (cinquenta e quatro mil e quinhentos reais), aliado a alta carga tributária vigente, se mostram como empecilhos à formalização dos microempresários. Por outro lado, é possível que empresas “fictícias”, onde um dos sócios é detentor de 99% ou mais das cotas, utilizando de “laranjas”, muitas vezes os próprios familiares, para compor a Sociedade Limitada venham a aderir à nova modalidade empresária.

Neste sentido, a presente pesquisa se justifica e se apresenta de forma relevante, por estudar o novo instituto (EIRELI), com suas características, peculiaridades, traçando um paralelo com o direito alienígena onde a prerrogativa de limitação da responsabilidade da atividade individual já é realidade.

Dessa forma, o objetivo geral deste trabalho é demonstrar que a nova lei da EIRELI, ainda sem regulamentação, não possui, ainda, o condão de tirar da informalidade os milhares de micro e pequenos empresários, um dos motivos pela qual a referida lei foi proposta e sanciona.

Especificamente, pretende-se: a) fazer o levantamento histórico sobre a evolução dos tipos societários; b) caracterizar, descrever e expor os motivos para promulgação da Lei da EIRELI; c) discorrer a respeito da limitação de responsabilidade no Direito Empresarial, bem como relacionar os tipos societários com as limitações de responsabilidade; d) apresentar um quadro comparado dos tipos societários com a EIRELI; e e) apontar as situações previstas para a desconsideração da personalidade jurídica das empresas, além de analisar a eficácia da introdução do novo tipo societário no que tange à diminuição de atividades informais e empresas “faz de conta”.

Os dados são derivados da análise de fontes indiretas de pesquisa bibliográfica, doutrinas, e artigos da internet. O tipo de pesquisa é o jurídico exploratório, que trata de uma abordagem preliminar de um problema jurídico, ressaltando características, percepções e descrições sem se preocupar por suas

raízes explicativas, abrindo caminho a investigações mais profundas ou a hipóteses mais precisas.

O texto está dividido em seis partes, além desta introdução. O capítulo dois define e expõe a evolução histórica acerca da atividade empresarial. O terceiro capítulo trata da limitação da responsabilidade do empresário individual, seu histórico, correntes doutrinárias e traz ainda o direito comparado estudando o ordenamento português, espanhol, italiano e alemão. O quarto capítulo aborda diretamente a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), trazendo a Lei que a sancionou, o histórico das tentativas de inclusão desta limitação no ordenamento pátrio, a exposição de motivos da referida Lei, sua natureza jurídica e demais características. No quinto e sexto capítulos, apresentam-se, respectivamente, a desconsideração da personalidade jurídica e uma síntese com as diferenças e semelhanças entre a EIRELI e a sociedade Ltda. O sétimo capítulo contém as considerações finais e, por fim, as referências as e anexos com dados estatísticos e ilustrativos acerca do assunto.

2 ATIVIDADE EMPRESARIAL

2.1 CONCEITO

De acordo com o artigo 966 do código Civil de 2002, a atividade empresarial é o exercício profissional de atividade econômica organizada objetivando-se a produção ou circulação de bens ou serviços, excetuando-se o exercício de profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda que exercida com o concurso de auxiliares que não constitua elemento de empresa. (BRASIL, 2011, p. 235).

Segundo Requião (2009, p. 4) “é a atividade humana que põe em circulação a riqueza produzida, aumentando-lhe a utilidade”.

2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Para o início de estudo deste tópico, vale transcrever o pensamento de Platão, filósofo grego que na busca da origem da justiça, investigou as origens do Estado.

Precisamente pela impossibilidade em que se encontram os indivíduos de saciarem, com suas próprias aptidões e recursos, todas as suas necessidades, é que são levados a se aproximarem uns dos outros para trocar os produtos excedentes de seu trabalho. O homem, por isso, tende à vida em grupo, constituindo-se em sociedade (PLATÃO, s/d apud REQUIÃO, 2009, p. 4).

A economia de troca, caracterizada pela permuta dos produtos do trabalho individual torna-se insuficiente para atender à demanda da sociedade, surgindo assim, a figura de mercadoria-padrão (conchas, animais, metais preciosos), que serve como intermediária do processo – a moeda. A economia de troca evolui para a economia de mercado. Neste tipo de atividade, o produtor não produz objetivando a permuta imediata de sua mercadoria, mas sim para adquirir moeda, para saciar sua necessidade de mercadorias, inclusive aplicando esse recurso em novo ciclo de produção de sua atividade.

Já em 1807, surge a idéia de empresa, como repetição dos atos de comércio em cadeia, na França, que em seu código, no artigo 632 ao enumerar os atos de comércio, incluiu as empresas de manufatura, de comissão, de transporte por terra e água, fornecimento, agência, escritórios de negócios, leilões e espetáculos públicos. (REQUIÃO, 2009).

Anteriormente ao Código Francês, o ato de comércio se referia sempre ao comerciante e à indústria mercantil. Pela primeira vez na história, o ato de comércio se desvinculou da pessoa do comerciante, formando assim o conceito de ato objetivo de comércio que serviu como base do sistema legal pertinente ao comércio em muitos países (GARRIGUES, 1947 apud REQUIÃO, 2009, p. 13).

Posteriormente, na Alemanha, em 1897, foi concebido o Código Comercial que em seu artigo 343, restabeleceu e modernizou o conceito subjetivista de

empresa ao esclarecer que os atos de comércio são todos os atos de um comerciante que sejam relativos à sua atividade comercial (REQUIÃO, 2009).

No Brasil colônia, como já era de se esperar, as relações jurídicas baseavam-se nas Ordenações Filipinas, sob influência do direito canônico e romano. Com a vinda da família Real, viu-se a necessidade de um ordenamento mais de natureza e finalidade econômica que comercial. Em 1808, foi promulgada a Lei de Abertura dos Portos, e os estuários brasileiros abriram-se ao comércio dos povos. Após a Independência, as leis portuguesas vigentes em 1821 passaram a vigorar no Brasil. Entre essas leis, ressalta-se a “da Boa Razão”, de 1769 que autorizava a utilização subsidiária das normas legais das nações cristãs, com isso, era possível a invocação do direito estrangeiro. O Código Comercial Francês de 1807 e os Códigos Comerciais de Espanha (1829) e Portugal (1833) passaram a constituir a verdadeira legislação mercantil nacional (MENDONÇA, 1953 apud REQUIÃO, 2009).

Já em 1850, foi sancionada a Lei 556, o Código Comercial Brasileiro. Diversas foram as tentativas de se operar uma revisão no Código de 1850 até que uma comissão de juristas compôs o Anteprojeto de Código Civil, unificado, publicado em 1972, afinal transformado na Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – O Novo Código Civil (REQUIÃO, 2009).

3 LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

O empresário individual, até então, está sujeito à regra do artigo 591 do Código de Processo civil que explicita que: “o devedor responde para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei” (BRASIL, 2011e, p. 467).

Exceção a esta regra se faz quanto ao incapaz, que de acordo com o artigo 974, parágrafo segundo do Código Civil, mediante autorização judicial, o incapaz poderá ser agente econômico individual com patrimônio estranho ao acervo da empresa e incomunicável com as dívidas do empreendimento (BRASIL, 2011).

De acordo com Machado (1956, apud OLIVEIRA, 2011, p.2), esse princípio vincula os bens da pessoa ao cumprimento de suas obrigações e atua, sem

quaisquer restrições ou limites, sujeitando o patrimônio pessoal aos riscos do empreendimento. É a responsabilidade *ilimitada*.

3.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Segundo Requião (2009), a empresa pode ser o exercício da atividade individual, de pessoa natural, não necessariamente de uma sociedade empresária, mas a sociedade empresária, constituída nos termos da lei, adquire personalidade jurídica.

Até a entrada em vigor da Lei 12.441 de 12 de julho de 2011, objeto deste trabalho, o empresário individual não é considerado como pessoa jurídica. O Código Civil, em seu artigo 44, elenca taxativamente as pessoas jurídicas de direito privado, a saber: “ I – as associações; II – as sociedades; III – as fundações; IV – as organizações religiosas; V – os partidos políticos” (BRASIL, 2011).

Antes da inovação trazida pela lei acima referenciada, havia apenas duas formas de se exercer a atividade empresarial: como empresário individual (art. 966 do Código Civil), que será sempre pessoa física, ou como sociedade empresária (art. 981 do Código Civil), que é pessoa jurídica.

De acordo com pesquisa estatística realizada pelo Departamento Nacional de Registro de Comércio (DNRC) referente aos anos de 1985 a 2005, em análise comparativa sobre a constituição formal e extinção de empresas por tipo jurídico no Brasil, a maioria dos empreendimentos constituídos assenta-se na forma individual (total acumulado de 4.569.288) seguida pela sociedade limitada (total acumulado de 4.300.257) – ANEXO A. De forma inversa, a extinção das empresas individuais (total acumulado de 831.191) é superior à das sociedades limitadas (total acumulado de 624.332) – ANEXO B.

A pessoa natural, no exercício profissional de atividade econômica organizada, tem por obrigação efetuar sua inscrição como empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da localidade onde exerce sua atividade, antes mesmo do início desta, segundo preceito do artigo 967 do código Civil. (BRASIL, 2011).

A personalidade jurídica, conferida aos entes elencados no artigo 44 do Código Civil possui as seguintes características: a) personalidade distinta dos seus instituidores, a partir do registro do seu estatuto ou contrato social no órgão competente; b) patrimônio distinto, originado por integralização ou afetação; c) existência jurídica distinta dos integrantes, não se confundindo com a personalidade de cada um; d) impossibilidade de exercer atos privativos da pessoa natural; e) podem ser sujeito ativo ou passivo em atos civis e criminais.

“É possível afirmar que a nota distintiva da pessoa jurídica é a distinção entre seu patrimônio e o dos seus instituidores, não se misturando a condição jurídica autonomamente conferida àquela entidade com quem lhe organizou” (FARIAS e ROSENVALD, 2007, p. 266).

Considerando que toda atividade apresenta certo grau de risco, próprio do negócio, é natural que o empreendedor visando à proteção de seus bens pessoais se afaste de atividades de cunho individual, preferindo investir em empreendimentos mais seguros, sólidos, como as sociedades de responsabilidade limitada e as S/A (OLIVEIRA, 2011).

Neste sentido, ressalta-se a existência de muitas sociedades “de papel”, fictícias ou “laranjas”, termos estes que fazem alusão às organizações em que um dos sócios detém 99% ou mais do capital social e é de fato o único dono e parentes, amigos ou mesmo funcionários emprestam seus nomes para que se constitua uma sociedade de direito, não participando da administração nem recebendo qualquer tipo de dividendo (CRISTO, 2011).

O doutrinador português Antônio de Arruda Ferrer Correia, constatou esse fenômeno, da busca pelo empresário de proteger seu patrimônio em 1948:

[...] o que já pertence ao domínio do possível é que os fundadores da sociedade, todos à excepção de um, por acordo das partes, devam assumir a posição de meros sócios fictícios: não lhes será exigido que concorram para a formação ou integração do capital social, nem que realizem na empresa qualquer actividade própria de sócio (salvo a que for estritamente necessária à manutenção da aparência) – e em contrapartida não lhes pertencerá direito à percepção de dividendos, nem às chamadas quotas de liquidação, nem a qualquer forma de ingerência na administração da sociedade. Há uma só pessoa interessada na empresa – e, seja o que for que venha dizer-nos o Direito acerca disso, a verdade é que de facto, economicamente, a empresa pertence a essa pessoa. Estamos pois, em presença de uma sociedade de facto e desde a origem nas mãos de um só (CORREIA, 1948, apud, OLIVEIRA, 2011, p. 4).

A limitação da responsabilidade além de tema atual (visto a promulgação da Lei 12.441/11), necessário e de cunho constitucional conforme se abordará neste estudo, atende a um anseio antigo de todos aqueles que operam com o direito empresarial, possibilitando a limitação da responsabilidade do empreendedor individual, sem a necessidade de que, para isso, seja obrigado a contratar sociedade.

3.2 CORRENTES DOUTRINÁRIAS E EVOLUÇÃO

Existem duas grandes correntes doutrinárias que estudam a limitação da responsabilidade do empresário individual. A corrente objetiva prega a divisão do patrimônio em pessoal e da atividade econômica, sendo que nestes casos, os credores relativos à atividade econômica não podem buscar bens do patrimônio particular e credores particulares não podem buscar bens da atividade econômica. Já a corrente subjetiva, prevê a personalização da empresa, do estabelecimento comercial ou a constituição de uma sociedade unipessoal, pessoa jurídica com autonomia patrimonial.

O referencial histórico da origem da limitação da responsabilidade do empresário não é pacífico na doutrina. Alguns a consideram de origem britânica, outros de francesa e ainda alemã.

De acordo com Requião (2009), apesar da lei inglesa, em 1857 regular um tipo de sociedade denominada *limited by guarantee* esta, nada mais era que um aperfeiçoamento das sociedades anônimas, com diferentes modalidades de limitação da responsabilidade dos sócios.

Já a lei francesa de 23 de maio de 1863 que previa a “sociedade limitada” foi revogada em 24 de julho de 1867.

Sendo assim, Requião (2009) faz referência à Alemanha como marco histórico e principal disseminadora da idéia da limitação de responsabilidade prevista na lei das sociedades de responsabilidade limitada, *Gesellschaften mit beschränkter Haftung*, abreviadamente *G.m.b.H.*, em 1892.

Apesar da questão da limitação da responsabilidade do empresário individual ter estudos desde o século XIX, somente no final do século XX é que diplomas legais com essa visão foram normatizados sob diferentes formas. Inicialmente em Liechtenstein (1926) optou-se pela figura da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, em Portugal (1986) tem-se o Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada, ambos com a previsão de patrimônio de afetação como limitador da responsabilidade.

Em outros países, como Dinamarca (1976), Alemanha (1980), França (1985) e na Bélgica (1987) o instituto é positivado sob a forma de sociedades unipessoais. Com o intuito de estender ao empresário individual o benefício da limitação da responsabilidade presente nas sociedades, surge a XII Diretiva da Comunidade Económica Européia (ANEXO C), editada em 21 de dezembro de 1989, com o intuito de eliminar as disparidades das legislações de seus membros e dar suporte aos países que ainda não reconheciam o instituto. Em resposta à Diretiva, Holanda (1992), Luxemburgo (1992), Reino Unido (1992), Itália (1993), Grécia (1993), Irlanda (1994) e Espanha (1995) passaram a admitir a limitação da responsabilidade do empresário através das sociedades unipessoais. Portugal, em 1996, também adota o sistema de sociedade unipessoal por quota.

Na América do Sul, Peru (1976) Paraguai (1983), e Chile (2003) prevêm a sociedade unipessoal com responsabilidade limitada (FRANCO, 2009).

3.3 A RESPONSABILIDADE LIMITADA DA EMPRESA INDIVIDUAL NA ALEMANHA

Em 1980, quase 100 anos após a promulgação da *Gesellschaften mit beschränkter Haftung*, em 1892, visando o fortalecimento de sua economia, a Alemanha normatizou a modalidade de sociedade unipessoal originária, prevendo única cota e que se estabeleça um capital mínimo, podendo este ser integralizado parcialmente. O único sócio responde, pessoalmente, por prejuízos de terceiros motivados por eventuais declarações falsas, sendo-lhe vedado contratar com a própria sociedade, ou seja, a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica é aplicável nos casos previstos (FRANCO, 2009).

3.4 A RESPONSABILIDADE LIMITADA DA EMPRESA INDIVIDUAL NA ESPANHA

Em 23 de março de 1995, a Espanha passou a ter em seu ordenamento, a previsão de sociedade unipessoal para pequenas, médias e grandes empresas, englobando tanto às sociedades limitadas como as anônimas.

A condição de unipessoalidade para qualquer classe empresarial implica na obrigatoriedade de publicidade dos atos, com o intuito de dar conhecimento a terceiros que contratem com essas empresas. As decisões do sócio, assemelham-se à Assembléia geral, e, portanto, precisam ser registradas em ata. Os contratos efetuados com a sociedade devem ser por escrito e transcritos para livro próprio de registro, no balanço anual, estes contratos devem ser discriminados, possibilitando a averiguação por terceiros interessados.

No prazo de 2 anos, a partir da celebração dos contratos com a sociedade, o sócio único responde civilmente pelas vantagens obtidas direta ou indiretamente em prejuízo da sociedade.

Se a condição de unipessoalidade for posterior, depois de transcorridos seis meses, sem que o sócio único proceda à inscrição desta condição no Registro Mercantil, este responde pessoalmente, solidariamente e de forma ilimitada pelas dívidas contraídas durante o período de unipessoalidade.

De forma contrária, quando o sócio providencia a publicidade da condição de unipessoalidade, com a devida inscrição no órgão próprio, fica-lhe assegurada a limitação de sua responsabilidade no que concerne às dívidas adquiridas após o registro (FRANCO, 2009).

3.5 A RESPONSABILIDADE LIMITADA DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL NA ITÁLIA

Em 03 de março de 1993, o Código Civil foi alterado, através do Decreto Legislativo 88, que reconheceu a unipessoalidade na forma originária e superveniente.

De forma análoga ao sistema espanhol, o regime italiano determina a publicidade dos atos através do registro da sociedade e da menção de sua condição unipessoal nos papéis da empresa.

Quanto ao capital, o sócio deve subscrevê-lo em sua totalidade e integralizar, em dinheiro, no mínimo trinta por cento do valor total. Nos casos de unipessoalidade superveniente, o sócio único deve proceder às integralizações ainda devidas no prazo máximo de seis meses.

Os contratos efetuados com a sociedade devem ser por escrito e transcritos para livro próprio de registro e os créditos do sócio único não preferem aos dos demais credores.

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica pode ser aplicada em casos de insolvência por falta ou irregularidades apuradas no balanço financeiro e ainda quando não forem observadas as regras de publicidade.

Na Itália, as normas organizativas das sociedades limitadas pluripessoais se estendem às sociedades unipessoais de responsabilidade limitada, sendo possível a mudança de pluripessoal para unipessoal, ou o inverso, em qualquer situação (FRANCO, 2009).

3.6 A RESPONSABILIDADE LIMITADA DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL EM PORTUGAL

O ordenamento jurídico português prevê a limitação da responsabilidade do empresário individual através da constituição de um patrimônio separado ou da afetação especial, visando salvaguardar a sobrevivência da empresa e os bens pessoais do titular, sem abalar a confiança dos credores. Para tanto, regulamenta o Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada e a Sociedade Unipessoal por Quotas (VERÇOSA, 2011)

3.6.1 O estabelecimento individual de responsabilidade limitada

Em 25 de agosto de 1986, o Decreto-lei 248, criou, em Portugal, a modalidade de Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada (EIRL), a ser constituído por pessoa natural, que se torna responsável por dirigir o empreendimento e goza da prerrogativa de ter afetado apenas parte do seu patrimônio pessoal que é destinado ao capital social da empresa.

Esta modalidade não possui personalidade jurídica, e deve ser formalizada por escritura pública e ser registrada no órgão competente para Registro de Comércio. Esse procedimento, com essa forma jurídica, é limitado a apenas uma atividade.

A firma deve ser constituída pelo nome do titular, seguido obrigatoriamente da sigla EIRL ou da nomenclatura “estabelecimento individual de responsabilidade limitada”.

Existe a exigência de capital social mínimo de 5.000 Euros, sendo que 2/3 devem ser obrigatoriamente em moeda, integralizados na outorga da escritura. Esse patrimônio responde pelas dívidas da atividade profissional e nos casos de insolvência, comprovada a confusão patrimonial, aplica-se o instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

A modalidade portuguesa inova ao obrigar o estabelecimento a constituir reserva legal através da afetação obrigatória mínima de 20% dos lucros anuais até que se atinja um valor equivalente à metade do capital. Essa reserva só poderá ser utilizada para cobrir as perdas e as despesas refletidas no balanço anual ou a realização de aumento de capital por incorporação.

Contudo, o EIRL pode responder subsidiariamente por dívidas estranhas à sua atividade quando os bens do titular se mostrarem insuficientes

Consagrou-se assim aparentemente a regra segundo a qual os bens afectos ao estabelecimento respondem apenas pelas dívidas originadas na exploração deste, com exclusão das restantes dívidas do seu titular (v.g., dívidas pessoais ou familiares, dívidas contraídas na exploração de outras empresas). Todavia, vistas as coisas mais de perto, constata-se que este princípio comporta duas importantíssimas excepções que acabam por lhe retirar grande parte do alcance. Por um lado, os bens do estabelecimento responderão subsidiariamente por quaisquer dívidas do seu titular contraídas anteriormente à constituição daquele: com efeito, caso o titular do estabelecimento não possua no seu patrimônio geral bens suficientes para satisfazer os credores de dívidas contraídas antes da publicação do acto constitutivo daquele, estes credores poderão fazer pagar-se à custa dos bens do estabelecimento (artigo 10, n. 2). Por outro lado, os bens do estabelecimento poderão vir mesmo responder subsidiariamente por dívidas

comuns do titular contraídas posteriormente à respectiva constituição: na realidade, caso os credores comuns do titular do estabelecimento, em processo executivo movido contra este por dívidas estranhas à exploração empresarial, provem a insuficiência dos restantes bens do titular devedor, ser-lhes-á lícito penhorar os bens do estabelecimento (artigo 10º, n.1, “ab initio” e 22º). Em suma, dir-se-ia assim que, nesta sua primeira vertente ou dimensão, a autonomia patrimonial do EIRL se revela como assaz imperfeita: afinal, o acervo patrimonial afecto à sua exploração poderá ficar ao alcance da agressão dos credores comuns do titular do estabelecimento respondendo assim por quaisquer dívidas ainda que estranhas à actividade deste, com a particularidade de o fazer numa posição de subsidiaridade relativamente ao restante do património do titular (ANTUNES, 2006, p. 418, apud FRANCO, 2009, p.97).

Outra característica do EIRL é que este pode ser transferido por ato gratuito ou oneroso ou dado em locação. Permite-se constituir sobre ele usufruto e penhor, mas a penhora do EIRL apenas é aceita por dívidas estranhas à exploração, de forma subsidiária quando comprovada a insuficiência de outros bens (FRANCO, 2009).

Na prática, o instituto do EIRL não tem boa aceitação no empresariado português em detrimento à sociedade unipessoal, com regras mais simples e alguns benefícios, como demonstrado no item seguinte.

3.6.2 A sociedade unipessoal originária e superveniente

O Código das Sociedades Comercias, de 1986 reconhece a sociedade unipessoal originária, desde que prevista em lei, e a sociedade unipessoal superveniente quando da redução dos sócios ao número de um, possibilitando a permanência com esta forma societária durante período razoável de tempo até que se regularize a situação.

É possível duas formas de sociedade unipessoal originária: a subsidiária integral e a sociedade unipessoal por quota.

A subsidiária integral é composta por uma sócia única, representada por uma sociedade, que a dirige e se responsabiliza pelo cumprimento de suas obrigações. É uma sociedade subordinada à outra.

Já a sociedade unipessoal por quota originária, é composta por um único sócio, pessoa singular ou coletiva, que responde apenas com o capital social pelas dívidas adquiridas nos negócios celebrados com a sociedade.

A sociedade unipessoal superveniente é a que decorre da diminuição do número de sócios para apenas um, sem que isso inviabilize a continuidade da atividade. Nesse sistema, admite-se temporariamente, (mas sem prazo determinado) a existência da sociedade com apenas um sócio. Isto se deduz do dispositivo legal que destaca que a dissolução da sociedade “pode” (sendo uma faculdade) ser requerida caso o número de sócios seja inferior ao exigido por lei.

Da mesma forma que o EIRL, em relação ao capital social, exige-se valor mínimo de 5.000 euros, devendo ser a metade desse valor integralizada inicialmente e a outra liberada em prazo não superior a 5 anos. A pessoa singular não pode ser sócia de mais de uma sociedade unipessoal por quota, assim como uma sociedade por quotas não pode ter como sócio único uma SUQ. O Código das Sociedades Comerciais aceita, de forma inequívoca, que uma pessoa física seja sócio único, mas veda sua participação em mais de uma SUQ. Dessa forma, caso o sujeito singular pretenda desenvolver outras atividades empresariais deve adotar formas diversas. Outro ponto em comum que se observa, diz respeito aos contratos celebrados entre o sócio único e a sociedade, que devem ser por escrito e obedecer às regras de publicidade. Às sociedades unipessoais por quotas aplicam-se, subsidiariamente, as regras que regulam as sociedades por quotas.

Existe ainda a possibilidade de se transformar a sociedade unipessoal por quotas em sociedade por quotas plural, bastando para isso documento hábil que consigne a divisão e cessão de quota ou aumento do capital para o registro. Trata-se de operação simples, inclusive sendo isenta de emolumentos.

À semelhança dos outros institutos abordados neste trabalho, as decisões do sócio único, cuja natureza é equiparada às de assembleia geral, devem ser registradas em ata e assinadas. Esse procedimento facilita a prova e a possibilidade de controle da formação da vontade social, tornando o decurso em um ato de sociedade, tomada por órgão especial e não pelo sócio único. A publicidade dos atos praticados é um importante meio de proteção aos credores, considerando que a decisão do sócio pode conter irregularidades (FRANCO, 2009).

4 EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (EIRELI)

O Diário Oficial da União publicou em 12 de julho de 2011 a sanção da Lei 12.441 que autoriza a criação da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

LEI Nº 12.441, D 11 DE JULHO DE 2011.

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei acrescenta inciso VI ao art. 44, acrescenta art. 980-A ao Livro II da Parte Especial e altera o parágrafo único do art. 1.033, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), de modo a instituir a empresa individual de responsabilidade limitada, nas condições que especifica.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 44.
.....
VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada.
....." (NR)
"LIVRO II

.....
TÍTULO I-A
DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

§ 1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão "EIRELI" após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada.

§ 2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade.

§ 3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração.

§ 4º (**VETADO**).

§ 5º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional.

§ 6º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas.

....."
"Art. 1.033.

.....
Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da

sociedade sob sua titularidade, requeira, no Registro Público de Empresas Mercantis, a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 11 de julho de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Nelson Henrique Barbosa Filho

Paulo Roberto dos Santos Pinto

Luis Inácio Lucena Adams (BRASIL, 2011b, p. 01 s.).

4.1 HISTÓRICO

Vem de longa data a tentativa por parte dos juristas especializados em Direito Empresarial e Tributário e também pela classe empresarial, de inclusão no ordenamento jurídico pátrio de um instituto facilitador da formalização de pequenos negócios com a limitação da responsabilidade do empresário individual. Em 1947, o Deputado Federal Freitas e Castro, apresentou projeto na Câmara pleiteando a adoção pelo ordenamento pátrio de empresas individuais de responsabilidade limitada, conferindo-lhes personalidade jurídica. Esta iniciativa, apesar de amplamente discutida, não logrou êxito.

Na década de 80, cogitou-se a inclusão das sociedades unipessoais no estatuto da microempresa que estava sendo discutido, mas novamente essa decisão foi postergada.

Na década de 90, após a edição da XII Diretiva da Comunidade Econômica Européia que entre outras, visava estender aos empresários individuais o benefício da limitação de responsabilidade, uniformizando as regras sobre as sociedades unipessoais na Europa, novamente discutiu-se a idéia, no Brasil, de se incluir no Código Civil norma regulatória das sociedades unipessoais. Mais uma vez a idéia ficou de lado (PESSOA, 2011).

Em 2003 o Deputado Almir Moura apresenta o Projeto de Lei 2.730, cujo objetivo é a constituição de uma sociedade unipessoal, formada por pessoa singular ou coletiva, cujo patrimônio social seja responsável pelas dívidas assumidas pela sociedade. Tal projeto, composto por único artigo com curtos parágrafos alegava

que as micro e pequenas empresas, na verdade se tratavam de sociedades unipessoais escondidas sob a forma de sociedades simples, revestindo-se de legalidade.

Em 2004, o Deputado Luiz Carlos Hauly, apresentou o Projeto de Lei 3.667/2004, sugerindo o reconhecimento da sociedade limitada composta por um único titular, pessoa natural, residente no Brasil, sob a égide de modernizar o direito societário (FRANCO, 2009). Novamente arquivado.

Em 2005, o Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame apresentou proposta, através do Projeto de Lei 5.805, que desobrigava o micro e pequeno empresário a responder com seus bens pessoais pelas dívidas da empresa. Tal projeto foi arquivado pois, ao final da legislatura de 2006, apesar de ser submetido à apreciação da Câmara, ainda se encontrava em tramitação (OLIVEIRA, 2011).

Em fevereiro de 2009, o Deputado Marcos Pontes, através do Projeto de Lei Original 4.605 propõe a instituição da empresa individual de responsabilidade limitada, que submetido à apreciação do Senado Federal, foi aprovado, em caráter terminativo, conforme parecer do Senador Francisco Dornelles sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 2011 (Projeto de Lei nº 4.605, de 2009, na origem), do Deputado Marcos Montes, que altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que Institui o Código Civil para criar a EIRELI (BRASIL, 2011c).

4.2 EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Projeto de Lei da Câmara original, o PL 4.605/09, na casa de origem, de autoria do Deputado Marcos Montes, republicado pelo Projeto de Lei 18, de 2011, em sua exposição de motivos reproduziu texto elaborado pelo Professor Guilherme Duque Estrada de Moraes, publicado no jornal Gazeta Mercantil de 30 de junho de 2003.

O texto traz o histórico das tentativas de se implantar a limitação de responsabilidade das empresas individuais e justifica a necessidade da nova modalidade empresarial, que há muito vem sendo debatida, com o intuito de formalizar milhares de empreendedores que atuam de forma desorganizada na economia. e, conseqüentemente aumentar a arrecadação de tributos.

Faz referência às sociedades faz-de-conta, artifício utilizado somente para limitar a responsabilidade do sócio, onde um único sócio detém quase a totalidade das quotas do capital social, gerando enorme burocracia, tornando complexo o exame dos atos constitutivos pelas juntas comerciais e ocasionando disputas judiciais entre sócios, ainda que um deles detenha quota insignificante do capital social (BRASIL, 2011b).

4.3 NATUREZA JURÍDICA

De acordo com Pinheiro (2011), a EIRELI não possui natureza jurídica de sociedade empresária, mas trata-se de nova categoria de pessoa jurídica de direito privado, que também se destina ao exercício da atividade empresarial já que foi incluído um novo título para o neo artigo 960-A – Título I-A: ‘Da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, entre o Título I: Do Empresário Individual e o Título II: Das Sociedades Empresárias. Quanto à atribuição de personalidade jurídica de entes não coletivos, o autor exemplifica as fundações, que não necessariamente devem ser constituídas por pluralidade de pessoas. A EIRELI é uma nova espécie de pessoa jurídica que não se confunde com as sociedades, que tem personalidade jurídica.

Este também é o entendimento de Souza (2011), que a classifica como de natureza *sui generis* pois seu titular não possui a natureza de sócio, pela simples ausência de pluralidade de pessoas e também não possui natureza de empresário, visto tratar-se de pessoa jurídica de direito privado, com registro na Junta Comercial.

4.4 CARACTERÍSTICAS DA EIRELI

a) Nomenclatura

A Lei 12.441/11 em seu artigo 1º institui a denominada “Empresa Individual de Responsabilidade Limitada através da alteração do artigo 44 do Código Civil/2002, incluindo o inciso “IV – as empresas individuais de responsabilidade limitada”

(BRASIL, 2011b, p.1). Esta nova categoria de pessoa jurídica, por certo de destina à atividade de empresa.

Pessoa (2011), a considera como “Sociedade Unipessoal”, pois se trata de pessoa jurídica (pela inclusão no rol taxativo do artigo 44 do código civil) formada por um único titular.

De acordo com Sales (2011, p.02), a denominação “Empresa” contém uma “imprecisão terminológica”, pois este termo se refere à atividade desenvolvida pelo Empresário. Individual, é o empresário, e não a empresa e a limitação de responsabilidade também é do empresário, e não da empresa. Quando a lei denomina uma sociedade como sendo limitada, se refere ao empresário coletivo (a sociedade empresária), sujeito do direito empresarial, cujos sócios têm responsabilidade limitada ao valor de suas quotas, e não à empresa, que é a atividade desenvolvida por aquela sociedade

Esta também é a posição defendida por Pinheiro (2011), ao criticar a nomenclatura da Lei, que confunde o sujeito (empresário) com a atividade exercida (empresa). O autor também não compactua com a denominação de “sociedade unipessoal”, pois só há que se falar em sociedade na pluralidade de sócios, não sendo a personalidade jurídica uma característica comum a todos os tipos de sociedade, a exemplo da sociedade em comum (artigo 986 e seguintes do Código Civil) e da sociedade em conta de participação (artigo 991 e seguintes do Código Civil).

b) Nome empresarial

De acordo com o novel artigo 980-A em seu § 1º - “O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão "EIRELI" após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada” (BRASIL, 2011, p.1).

Considerando que o § 6º do art. 980-A do Código Civil determina a aplicação subsidiária das regras que tratam da sociedade limitada, quando compatíveis, conclui-se que a firma somente poderá ser utilizada quando a EIRELI for instituída por pessoa natural e, nesse caso, deverá ser composta pelo nome ou abreviação deste da pessoa natural (§ 1º do art. 1.158 do Código Civil). Já a denominação pode

ser utilizada tanto pela EIRELI instituída por pessoa natural, quanto por aquela instituída por pessoa jurídica (PINHEIRO, 2011).

Esta interpretação também não é unânime, visto que alguns autores não a admitem e outros consideram a questão duvidosa, mas não proibitiva (PEREIRA, 2011, apud CRISTO, 2011, p. 1).

É necessário que o legislador se posicione pois a leitura do artigo 980-A, que faz menção à constituição da EIRELI, utiliza o termo “pessoa”, que pode se aplicar tanto à natural como a jurídica.

A utilização da expressão EIRELI ao final do nome empresarial é obrigatória, sob pena de aplicação ilimitada e solidária do seu administrador de acordo com a regra do artigo 1.158, § 3º do Código Civil (BRASIL, 2011b).

c) Prestação de serviços de qualquer natureza

O parágrafo quinto do artigo 980-A estabelece que:

Poderá ser atribuída à EIRELI constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional (BRASIL, 2011b, p. 2)

Com esta prerrogativa, é de se esperar que esse instituto seja muito utilizado por profissionais no intuito de reduzir a carga tributária incidente sobre a remuneração decorrente da cessão de direitos autorais. Hoje, esses profissionais recebem suas remunerações como pessoas físicas, com tributação bem elevada ou constituem pessoas jurídicas, necessariamente com outros sócios.

A partir da vigência da EIRELI, em 08 de janeiro de 2012 estes profissionais poderão constituir pessoas jurídicas para receberem suas remunerações. (PESSOA, 2011).

d) Vedação de participação em outra EIRELI

O artigo 980-A em seu parágrafo 2º estabelece que: “a pessoa natural que constituir a EIRELI somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade” (BRASIL, 2011b, p.2).

Segundo Pessoa (2011), essa vedação se faz necessária para evitar a evasão fiscal que poderia ser manejada por pessoas físicas que, visando a redução da carga tributária, constituiriam diversas EIRELIs ou, até mesmo, extinguiriam suas sociedades atuais para as transformarem em EIRELIs, objetivando a redução da carga tributária.

e) Transformação de outros tipos societários em EIRELI

O já citado artigo 980-A, em seu parágrafo terceiro possibilita que a EIRELI seja resultante da concentração das quotas de outra modalidade societária na pessoa de um único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração. É a possibilidade de se constituir a EIRELI de forma derivada.

Com a vigência da Lei 12.441, a atividade empresarial poderá ser exercida por empresário individual, EIRELI ou sociedade empresária (nas suas diferentes modalidades). Quem já se encontra em uma destas categorias pode, atendendo aos requisitos específicos de cada uma delas, transformar-se em outro tipo societário independente de dissolução ou liquidação de acordo com o novo parágrafo único do artigo 1.033 do Código Civil, bastando para tanto o requerimento da transformação. (PESSOA, 2011).

f) Capital social de valor estipulado

O caput do artigo 980-A estabelece que: “a totalidade do capital social integralizado não poderá ser inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País” (BRASIL, 2011b, p.1)

A estipulação de um valor realmente se faz necessária, de acordo com a lição de Pessoa (2009), vez que deve existir uma separação entre o patrimônio aplicado na atividade econômica exercida pela EIRELI e o patrimônio pessoal (ou particular) do único sócio. Gonçalves Neto (2011) enxerga na estipulação do capital, uma maneira de se evitar a criação de empresas fantasmas Além disso, todos os países que adotam essa espécie de sociedade estabelecem um limite mínimo de capital a ser integralizado. Pinheiro (2011) questiona a limitação somente à EIRELI, já que a Ltda não requer qualquer limite de capital, mas considera válida no sentido de não

se permitir que a EIRELI seja utilizada como ferramenta para fraudes, como a figura dos microempreendedores na esfera trabalhista.

Muitas são as críticas a esse dispositivo. Quanto ao termo “capital social”, Verçosa (2011), esclarece que foi impropriamente utilizado, já que a EIRELI não se constitui como sociedade, tratando o mesmo como patrimônio de afetação.

Pinheiro (2011), seguindo a mesma linha de raciocínio, esclarece que não existe coletividade de pessoas ou sociedade, mas apenas a atribuição de personalidade jurídica à parte do patrimônio de uma única pessoa, e que o melhor seria a utilização dos termos capital separado", "capital afetado", "capital integralizado", "capital inicial" ou “algo semelhante.

Em relação à estipulação do valor de 100 vezes o maior salário mínimo, todos os autores pesquisados são unânimes em suas críticas. Pinheiro (2011), ainda questiona a colocação do termo “maior” salário mínimo, vez que salário mínimo é único, não havendo no Brasil, maior ou menor salário mínimo. Já para Pessoa (2011) a utilização do termo "maior salário-mínimo vigente no País", não considerou que muitos autores e até mesmo a jurisprudência atribuem ao piso salarial fixado no inciso V do artigo 7º da Constituição Federal e na Lei Complementar n. 103/00 natureza de salário mínimo fixado pelos Estados, nos termos das suas legislações internas. Sendo assim, no Rio de Janeiro, por exemplo, o piso salarial (ou salário mínimo regional) é maior do que o salário-mínimo nacional. O autor levanta ainda a questão da inconstitucionalidade vez que o artigo 7º, IV do Constituição Federal/88 veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. (BRASIL, 2011f).

Quanto ao limite de 100 salários, hoje equivalente à R\$54.500,00, questiona-se a capacidade econômico-financeira dos prováveis interessados nesta espécie societária. Conforme já demonstrado anteriormente, o limite exigido em Portugal é de 5.000,00 Euros, aproximadamente R\$11.000,00, mesmo assim com exigência de integralização inicial de 2/3 ou 50% a depender da modalidade. Já no Chile, não foi fixado um capital mínimo

Outra colocação se refere à eventuais subcapitalizações posteriores, que não tem o condão de extinguir a EIRELI ou promover a sua desconsideração.

Pinheiro (2011) ainda pondera a eficácia das Juntas Comerciais em atestar a integralização do capital, pois para tanto, basta uma declaração do constituinte da pessoa jurídica.

4.5 QUESTÕES CONSTITUCIONAIS

O Partido Popular Socialista (PPS) ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4637) no Supremo Tribunal Federal contra a parte final do *caput* do artigo 980-A do Código Civil (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), que exige um capital social de pelo menos 100 salários mínimos para a criação de uma empresa individual de responsabilidade limitada sob a alegação que esta limitação impede a eventual constituição de pessoas jurídicas individuais de responsabilidade limitada por pequenos empreendedores, causando desnecessário embaraço a uma efetiva oportunidade de desenvolvimento econômico do país.

A fundamentação para a ADI, se baseia no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal de 1988 que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim e na Súmula Vinculante 4, do STF que impede a utilização do salário mínimo como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, ou sua substituição por decisão judicial, salvo os casos previstos na Constituição (BRASIL, 2011c).

O Partido também questiona a violação ao Princípio Constitucional da Livre Iniciativa, previsto no artigo 170 da Carta Magna, pois o valor exigido representa um claro cerceamento à possibilidade de abertura de empresas individuais de responsabilidade limitada por pequenos empreendedores.

5 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A personalização das pessoas jurídicas implica no reconhecimento da identidade autônoma destas entidades, incluindo aí o seu patrimônio. Com o intuito de corrigir os abusos praticados por sócios mal intencionados que se escondem por trás das pessoas jurídicas, a jurisprudência e a doutrina buscaram mecanismos para inibir tal prática. Assim, surgiu, inicialmente nos tribunais norte-americanos a *disregard theory* (ou *disregard of legal entity*).

[...] moderna teoria pela qual se excepciona a regra da vinculação da responsabilidade patrimonial aos bens do ente coletivo, em favor de terceiros de boa-fé, evidenciando forte *conteúdo de moralidade e ética* nas relações privadas e garantindo a utilização da pessoa jurídica nos limites da sua função social (FARIAS e ROSENVALD, 2007, p.308).

A doutrina classifica duas possibilidades ou justificativas para a aplicação da *disregard theory*, a saber: teoria maior e teoria menor da desconsideração.

Pela teoria maior, a desconsideração da personalidade jurídica só deve ocorrer na constatação de fraudes e abusos ou confusão patrimonial praticados pela pessoa jurídica. O Código Civil de 2002 em seu artigo 50 adotou a aplicação da teoria maior da desconsideração (FARIAS; ROSENVALD, 2007).

Art.50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica (BRASIL, 2011, p. 163)

Já a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, prevê a aplicação deste instituto em qualquer hipótese de prejuízo do credor, afastando de pronto a autonomia patrimonial da pessoa jurídica. Na Justiça do Trabalho, o juiz “aplica a desconsideração sempre que a sociedade empregadora não possui recursos para honrar os pagamentos das dívidas trabalhistas” (LEAL, 2004, apud FRANCO, 2009, p.69), condenando até mesmo sócios minoritários que não participam da administração da atividade financeira.

Outro diploma que prevê a aplicação da teoria menor, é a Lei 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor que trata do tema em seu artigo 28, caput e parágrafo 5º :

Art. 28. o juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração

[...]

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores (BRASIL, 2011d, p.858/859).

A desconsideração da personalidade jurídica também pode ser utilizada em casos onde ocorre a subcapitalização do capital social, com base no abuso praticado pelo sócio, não importando se a subcapitalização foi originária ou superveniente,

pois ainda que a disparidade entre o capital social e as necessidades da empresa resulte de imprevisível crescimento desta, os sócios têm a obrigação de adaptar a sociedade à realidade ou limitando as suas atividades ou aumentando o capital da sociedade (LINS, 2002, apud FARIAS e ROSENVALD, 2007, p. 325).

A EIRELI, por se tratar de pessoa jurídica, está sujeita a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

5.1 O VETO PRESIDENCIAL

O parágrafo 4º do novo art. 980-A, vetado pela Presidenta da República declarava:

Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, não se confundindo em qualquer situação com o patrimônio da pessoa natural que a constitui, conforme descrito em sua declaração anual de bens entregue ao órgão competente (BRASIL, 2011b, p.02).

A alegação para o veto se baseou primeiramente na expressão "em qualquer situação", que poderia suscitar dúvidas quanto à aplicabilidade da teoria da desconsideração, prevista no art. 50 do Código Civil. Além disso, o § 6º do mesmo dispositivo legal já traz a previsão de aplicação, às empresas individuais, das regras

da sociedade limitada, inclusive no que tange à autonomia patrimonial. (BRASIL, 2011).

De acordo com Sales (2011), o veto foi pertinente, já que a análise isolada do referido artigo poderia dar margem a interpretações errôneas, no sentido de não se aplicar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica nas situações previstas em Lei. Considera ainda a disposição redundante já que o parágrafo 6º do mesmo da referida Lei prevê a aplicação subsidiária das regras previstas para as sociedades limitadas.

Pessoa (2011, p. 3) não compactua da mesma opinião. Segundo o autor, “era muito importante deixar claro que a regra geral é que o patrimônio do sócio não se confunde com o da sociedade”.

Como dito anteriormente, o artigo 50 do Código Civil é o dispositivo que permite a desconsideração da personalidade jurídica na hipótese de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial. Vale lembrar ainda que os artigos 1.024. "os bens particulares dos sócios de sociedade simples não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais" (BRASIL, 2011, p.241) e 1.052 "na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas" (BRASIL, 2011, p.244) deixam claro que o patrimônio dos sócios não se confunde com o da sociedade que participam. Portanto, o vetado parágrafo 4º não teria o condão de revogar as disposições referentes à desconsideração da personalidade jurídica.

6 QUADRO COMPARATIVO

Com o intuito de melhor visualizar as principais diferenças e semelhanças entre Empresário Individual, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e Sociedade Limitada, tem-se:

Quadro 1 – Principais diferenças e semelhanças entre Sociedade Limitada, Empresa Individual e a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e Sociedade Limitada.

Sociedade Limitada	Empresa Individual	EIRELI
Constituída por sócios: pessoas jurídicas ou naturais.	Pessoa Natural como empresário individual.	Constituída por apenas uma pessoa.
Possui personalidade jurídica.	Não possui personalidade jurídica.	Possui personalidade jurídica.
Contrato social registrado nos cartórios de registro civil das pessoas jurídicas ou juntas comerciais.	Requerimento registrado nos cartórios de registro civil das pessoas jurídicas ou juntas comerciais.	Contrato social registrado nos cartórios de registro civil das pessoas jurídicas ou juntas comerciais.
Os sócios não respondem com seu patrimônio, exceto nos casos previstos pelo art 50 do CC.	A pessoa natural responde com seus bens pessoais pelas dívidas da atividade empresária.	O empresário não responde com seu patrimônio, exceto nos casos previstos pelo art 50 do CC.
Não há qualquer limitação para o capital social, ou mesmo sua integralização.	_____	Capital mínimo equivalente a 100 salários mínimos, obrigatoriamente integralizados.
Denominação Ltda é obrigatória.	Após a firma, uso da expressão EI ou MEI.	Denominação EIRELI é obrigatória.
Sem limite, ou seja uma pessoa (PN ou PJ) pode fazer parte do quadro societário de quantas Ltda's lhe convier.	_____	Limitação de constituição de uma EIRELI por pessoa.
Sem restrições às atividades lícitas.	Vedado o exercício profissional intelectual,, de natureza científica, literária ou artística.	Sem restrições às atividades lícitas.
Deliberação dos sócios tomadas em assembléia	_____	Deliberação do empresário de forma autônoma.
Sujeita à Lei de Falências e recuperação de Empresas.	Sujeita à insolvência.	Subsidiariamente, se sujeita à Lei de Falências e recuperação de Empresas.
Constituição originária ou superveniente.	_____	Constituição originária ou superveniente, com a concentração das cotas com único titular, independente da motivação.

Fonte: Organização da autora, 2011.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A inovação trazida pela Lei 12.441, mesmo com as limitações e restrições impostas pelo legislador, é um avanço em nosso ordenamento jurídico. Em muitos países esta limitação de responsabilidade já vigora há anos, e em alguns deles sem quaisquer restrições.

No Brasil, cuidou o legislador de estipular valor mínimo de capital acima dos patamares razoáveis a que se propõe o instituto. Ora, se uma das finalidades é tirar da informalidade os pequenos empresários, é de se estranhar tal restrição patrimonial. Além do mais, prever a limitação de responsabilidade a quem invista

hoje R\$54.500,00 em detrimento de quem não possui tal capital é um contra senso, fere o princípio da igualdade. Afinal, para se constituir uma sociedade limitada, mesmo que fictícia, não se exige qualquer limite de capital social a ser integralizado.

Quanto à tentativa de se acabar com empresas fictícias, onde na realidade apenas um sócio é detentor de mais de 99% das cotas, com o intuito de proteger o patrimônio pessoal do majoritário sob o véu de uma empresa com responsabilidade limitada, é louvável, mas ainda depende de regulamentação e do posicionamento jurisprudencial a ser dado a esta nova modalidade empresária.

O veto ao artigo 4º da lei 12.441, que declarava que somente o patrimônio social responderia pelas dívidas da EIRELI, não se confundindo em qualquer situação com o acervo patrimonial da pessoa, foi acertadamente uma garantia ao cumprimento da possibilidade de desconsiderar a personalidade jurídica nos casos previstos em lei, principalmente o artigo 50 do Código Civil e artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor. Embora não revogasse tais artigos, a previsão expressa da possibilidade de se aplicar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica é necessária para se evitar abusos e fraudes contra terceiros que eventualmente contratem com as sociedades.

Por tudo exposto, apesar de válida a iniciativa do legislador, é cedo para se inferir sobre a eficácia da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada. Com este estudo preliminar, considero que os objetivos elencados na exposição de motivos da Lei 12.441, infelizmente não serão atendidos em curto prazo. A grande maioria dos empresários individuais e microempresários, sem contar os que estão na informalidade, não atende ao requisito de afetação patrimonial equivalente a 100 salários-mínimos. Já as empresas ditas fictícias, acredito que irão aguardar a regulamentação e o posicionamento em relação à desconsideração da personalidade jurídica para a posteriori migrarem para a EIRELI.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. In: **Vade Mecum Saraiva**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. Lei n 12.441 de 11 de julho de 2011. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada. 2011b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12441.htm>. Acesso em: 17 set. 2011.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 4**. Salvos os casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado nem ser substituído por decisão judicial. In: **Vade Mecum Saraiva**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2011c.

_____. Lei n 8.078, de 11 de setembro de 1999. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. In: **Vade Mecum Saraiva**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2011d.

_____. Lei n 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui Código de Processo Civil. In: **Vade Mecum Saraiva**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2011e.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 5 de outubro de 1988: atualizada até a Emenda Constitucional n 67, de 22 de dezembro de 2010. In: **Vade Mecum Saraiva**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2011f.

_____. Supremo Tribunal Federal – **ADI 4637** - Ação Direta de Inconstitucionalidade. Publicada em 2011g. Disponível em: <<http://m.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4123688>>. Acesso em: 17 set. 2011.

CRISTO, Alessandro. Governo sanciona lei que cria empresas individuais. **Consultor Jurídico**. Publicado em 2011. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-jul-12/lei-cria-empresas-individuais-sancionada-deixa-brechas>>. Acesso em: 16 set. 2011.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DE COMÉRCIO. Disponível em: <<http://www.dnrc.gov.br/Estatisticas/Caep0100.htm>>. Acesso em: 21 set. 2011.

EUROPA – LEX. XII Diretiva da Comunidade Econômica Europeia (89/667/CEE). Disponível em: <<http://eur-ex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:31989L0667:PT:HTML>>. Acesso em: 22 set. 2011.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito civil: Teoria Geral**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

FRANCO, A. B. **O empresário individual de responsabilidade ilimitada**: uma análise jurídica e econômica. 2009. 192f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito Milton Campos, Belo Horizonte, 2009.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Empresa individual é avanço da legislação brasileira. **Consultor Jurídico**, 16 de julho de 2011. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-jul-16/empresa-individual-responsabilidade-limitada-avanco-legislacao>> Acesso em: 20 set. 2011.

LOPES, Filipe Charone Tavares. Empresa individual de responsabilidade limitada. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2947, 27 jul. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/19614>>. Acesso em: 24 set. 2011.

OLIVEIRA, Luciano Batista de. Limitar a responsabilidade do empresário individual é juridicamente possível? Análise crítica da limitação da responsabilidade do empresário individual mediante separação patrimonial. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2764, 25 jan. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18346>>. Acesso em: 17 set. 2011.

PESSOA, Leonardo. A Lei nº 12.441/2011: a empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI). **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2947, 27 jul. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/19629>>. Acesso em: 18 set. 2011

PINHEIRO, Frederico Garcia. Empresa individual de responsabilidade limitada. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2954, 3 ago. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/19685>>. Acesso em: 24 set. 2011.

PORTUGAL. Decreto-Lei n.º 248/86, de 25 de Agosto de 1986. **Código das sociedades comerciais**. Disponível em: <<http://www.stj.pt/nsrepo/geral/cptlp/Portugal/CodigoSociedadesComerciais.pdf>> Acesso em: 21 set. 2011.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v.1.

SALES, Fernando Augusto de Vita Borges de. Novos rumos do direito empresarial brasileiro: a Lei nº 12.441/2011 e a empresa individual de responsabilidade limitada. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2988, 6 set. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/19934>>. Acesso em: 24 set. 2011

SANTOS, Jorge Favacho dos. Eireli nasce com questionamentos sobre seu alcance. **Consultor Jurídico**, 21 de agosto de 2011. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-ago-21/eireli-nasce-questionamentos-relevantes-alcance>>. Acesso em: 21 set. 2011.

SOUZA, Nadialice Francischini de. A natureza jurídica "sui generis" do membro da EIRELI. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2947, 27 jul. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/19630>>. Acesso em: 24 set. 2011

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. A empresa individual de responsabilidade limitada. Publicado em 2011. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI138282,51045-A+empresa+individual+de+responsabilidade+limitada>>. Acesso em: 18 set. 2011.

ANEXOS

ANEXO A - Constituição de Empresas por Tipo Jurídico - Brasil (dados anuais)

ANOS	FIRMA INDIVIDUAL	SOCIEDADE LIMITADA	SOCIEDADE ANÔNIMA	COOPE-RATIVAS	OUTROS TIPOS	TOTAL
1985	168.045	148.994	1.140	363	66	318.608
1986	277.350	238.604	1.034	297	204	517.489
1987	222.847	195.451	857	319	161	419.635
1988	208.017	184.902	1.214	404	128	394.665
1989	240.807	209.206	1.251	437	151	451.852
1990	279.108	246.322	748	438	141	526.757
1991	248.590	248.689	611	447	156	498.493
1992	221.604	207.820	594	515	132	430.665
1993	254.608	240.981	697	757	161	497.204
1994	264.202	245.975	731	657	207	511.772
1995	263.011	254.581	829	879	187	519.487
1996	252.765	226.721	1.025	1.821	360	482.692
1997	275.106	254.029	1.290	2.386	410	533.221
1998	239.203	223.689	1.643	2.258	335	467.128
1999	244.185	229.162	1.422	2.330	246	477.345
2000	225.093	231.654	1.466	2.020	369	460.602
2001	241.487	245.398	1.243	2.344	439	490.911
2002	214.663	227.549	1.012	1.556	371	445.151
2003	228.597	240.530	1.273	1.503	310	472.213
2004	222.020	236.072	1.366	2.438	303	462.199
2005	240.306	246.722	1.800	1.297	413	490.538
TOTAL	4.569.288	4.300.257	20.080	21.731	4.534	8.915.890

Fonte: Departamento nacional de registro de comércio

ANEXO B - Extinção de Empresas por Tipo Jurídico - Brasil (dados anuais)

EXTINÇÃO DE EMPRESAS POR TIPO JURÍDICO - BRASIL - 1985-2005						
ANOS	FIRMA INDIVIDUAL	SOCIEDADE LIMITADA	SOCIEDADE ANÔNIMA	COOPE-RATIVAS	OUTROS TIPOS	TOTAL
1985	25.066	14.344	96	81	54	39.641
1986	20.057	12.952	121	42	17	33.189
1987	23.132	15.792	96	39	8	39.067
1988	26.583	18.250	86	34	20	44.973
1989	29.181	19.017	83	9	16	48.306
1990	35.667	22.039	98	10	24	57.838
1991	34.189	21.131	176	5	30	55.531
1992	41.602	29.528	246	19	42	71.437
1993	35.806	25.886	117	26	34	61.869
1994	30.121	22.243	119	33	44	52.560
1995	23.494	20.567	464	16	34	44.575
1996	22.417	21.769	951	30	42	45.209
1997	25.030	24.393	1.040	48	34	50.545
1998	29.170	27.156	1.324	47	30	57.727
1999	37.085	31.763	458	61	51	69.418
2000	54.402	44.771	655	88	50	99.966
2001	46.288	35.346	336	74	40	82.084
2002	80.129	56.029	388	126	61	136.733
2003	68.586	53.175	837	120	96	122.814
2004	76.007	56.163	142	126	55	132.493
2005	67.179	52.018	144	125	60	119.526
TOTAL	831.191	624.332	7.977	1.159	842	1.465.501

Fonte: Departamento nacional de registro de comércio

ANEXO C - Décima segunda Directiva 89/667/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, em matéria de direito das sociedades relativa às sociedades de responsabilidade limitada com um único sócio:

Jornal Oficial nº L 395 de 30/12/1989 p. 0040 – 0042 Edição especial finlandesa: Capítulo 17
Fascículo 1 p. 0103 Edição especial sueca: Capítulo 17 Fascículo 1 p. 0103

DÉCIMA SEGUNDA DIRECTIVA DO CONSELHO de 21 de Dezembro de 1989 em matéria de direito das sociedades relativa às sociedades de responsabilidade limitada com um único sócio (89/667/CEE).

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 54º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Em cooperação com o Parlamento Europeu (2),
Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),
Considerando que é necessário coordenar, de modo a torná-las equivalentes, determinadas garantias que são exigidas, nos Estados-membros, às sociedades, na acepção do segundo parágrafo do artigo 58º do Tratado, a fim de proteger os interesses tanto dos sócios como de terceiros;
Considerando que, neste domínio, por um lado, as Directivas 68/151/CEE (4) e 78/660/CEE (5), com a última redacção que lhes foi dada pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, e a Directiva 83/349/CEE (6), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, relativas à publicidade, validade das obrigações e invalidade da sociedade, bem como às contas anuais e às contas consolidadas, são aplicáveis ao conjunto das sociedades de capitais; que, por outro, as Directivas 77/91/CEE (7) e 78/855/CEE (8), com a última redacção que lhes foi dada pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, e a Directiva 82/891/CEE (9), relativas à constituição e ao capital, bem como às fusões e às cisões, só são aplicáveis às sociedades anónimas;
Considerando que, pela sua resolução de 3 de Novembro de 1986, o Conselho adoptou, em 3 de Novembro de 1986, o programa de acção para as pequenas e médias empresas (PME) (10);
Considerando que as reformas introduzidas em algumas legislações nacionais, no decurso dos últimos anos, com o objectivo de permitir a existência de sociedades de responsabilidade limitada com um único sócio, deram origem a disparidades entre as legislações dos Estados-membros;
Considerando que é conveniente prever a criação de um instrumento jurídico que permita a limitação da responsabilidade do empresário individual, em toda a Comunidade, sem prejuízo das legislações dos Estados-membros que, em casos excepcionais, impõem a responsabilidade desse empresário relativamente às obrigações da empresa;
Considerando que uma sociedade de responsabilidade limitada pode ter um único sócio no momento da sua constituição, ou então por força da reunião de todas as partes sociais numa só pessoa; que, enquanto se aguarda a coordenação das disposições nacionais em matéria de direito dos grupos, os Estados-membros podem prever certas disposições especiais, ou sanções, aplicáveis no caso de uma pessoa singular ser o único sócio de diversas sociedades ou quando uma sociedade unipessoal ou qualquer outra pessoa colectiva for o único sócio de uma sociedade; que o único objectivo desta faculdade é atender às particularidades actualmente existentes em determinadas legislações nacionais; que os Estados-membros podem, para esse efeito, e em relação a casos específicos, prever restrições ao acesso à sociedade unipessoal ou a responsabilidade ilimitada do sócio único; que os Estados-membros são livres de estabelecer regras para enfrentar os riscos que a sociedade unipessoal pode apresentar devido à existência de um único sócio, designadamente para garantir a liberação do capital subscrito;
Considerando que a reunião de todas as partes sociais numa única pessoa, bem como a identidade do único sócio, devem ser objecto de publicidade de num registo acessível ao público;
Considerando que as decisões adoptadas pelo sócio único, na qualidade de assembleia geral de sócios, devem assumir a forma escrita;
Considerando que a forma escrita deve ser igualmente exigida para os contratos celebrados entre o sócio único e a sociedade por ele representada, desde que esses contratos não digam respeito a operações correntes celebradas em condições normais,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

As medidas de coordenação prescritas pela presente directiva aplicam-se às disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros relativas às seguintes formas de sociedade:

- no que se refere à Alemanha:

die Gesellschaft mit beschränkter Haftung,

- no que se refere à Bélgica:

la société privée à responsabilité limitée/de besloten vennootschap met beperkte aansprakelijkheid,

- no que se refere à Dinamarca:

anpartsselskaber:

- no que se refere à Espanha:

la sociedad de responsabilidad limitada,

- no que se refere à França:

la société à responsabilité limitée,

- no que se refere à Grécia:

π εταιρεία περιορισμένης εφθynps

- no que se refere à Irlanda:

the private company limited by shares or by guarantee,

- no que se refere à Itália:

la societ  a responsabilit  limitata,
 - no que se refere ao Luxemburgo:
 la soci t    responsabilit  limit e,
 - no que se refere aos Pa ses Baixos:
 de besloten vennootschap met beperkte aansprakelijkheid,
 - no que se refere a Portugal:
 a sociedade por quotas,
 - no que se refere ao Reino Unido:
 the private company limited by shares or by guarantee.

Artigo 2 

1. A sociedade pode ter um s cio  nico no momento da sua constitui o, bem como por for a da reuni o de todas as partes sociais numa  nica pessoa (sociedade unipessoal).
 2. Enquanto se aguarda uma coordena o das disposi es nacionais em mat ria de direito dos grupos, as legisla es dos Estados-membros podem prever disposi es especiais ou san es aplic veis:

- a) Quando uma pessoa singular for o s cio  nico de v rias sociedades, ou
- b) Quando uma sociedade unipessoal ou qualquer pessoa colectiva for o s cio  nico de uma sociedade.

Artigo 3 

Quando a sociedade se torne unipessoal por for a da reuni o de todas as partes sociais numa  nica pessoa, tal facto, bem como a identidade do s cio  nico, deve ou ser indicado no processo ou transcrito no registo, nos termos dos nos 1 e 2 do artigo 3  da Directiva 68/151/CEE, ou ser transcrito num registo mantido na sociedade e acess vel ao p blico.

Artigo 4 

1. O s cio  nico exerce os poderes atribuídos   assembleia geral de s cios.
 2. As decis es adoptadas pelo s cio  nico no dom nio a que se refere o n  1 devem ser lavradas em acta ou assumir a forma escrita.

Artigo 5 

1. Os contratos celebrados entre o s cio  nico e a sociedade por ele representada devem ser lavrados em acta ou assumir a forma escrita.
 2. Os Estados-membros podem decidir n o aplicar o disposto no n mero anterior  s opera es correntes celebradas em condi es normais.

Artigo 6 

As disposi es da presente directiva s o aplic veis nos Estados-membros que permitam a exist ncia de sociedades unipessoais, na acep o do n  1 do artigo 2 , t mbem em rela o  s sociedades an nimas.

Artigo 7 

Um Estado-membro pode decidir n o permitir a exist ncia de sociedades unipessoais no caso de a sua legisla o prever a possibilidade de o empres rio individual constituir uma empresa de responsabilidade limitada com um patrim nio afecto a uma determinada actividade desde que, no que se refere a essas empresas, se prevejam garantias equivalentes  s impostas pela presente directiva bem como pelas outras disposi es comunit rias aplic veis  s sociedades referidas no artigo 1 

Artigo 8 

1. Os Estados-membros por o em vigor, antes de 1 de Janeiro de 1992, as disposi es legislativas, regulamentares e administrativas necess rias para dar cumprimento   presente directiva. Desse facto informar o a Comiss o.
 2. No que se refere  s sociedades j  existentes em 1 de Janeiro de 1992, os Estados-membros podem prever que as disposi es da presente directiva s  se apliquem a partir de 1 de Janeiro de 1993.
 3. Os Estados-membros comunicar o   Comiss o o texto das principais disposi es de direito nacional que adoptem no dom nio regido pela presente directiva.

Artigo 9 

Os Estados-membros s o destinat rios da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1989.

Pelo Comunidade

O Presidente

E. CRESSON

(1) JO n  C 173 de 2. 7. 1988, p. 10.

(2) JO n  C 96 de 17. 4. 1989, p. 92, e JO n  C 291 de 20. 11. 1989, p. 53.

(3) JO n  C 318 de 12. 12. 1988, p. 9

- (4) JO nº L 65 de 14. 3. 1968, p. 8.
- (5) JO nº L 222 de 14. 8. 1978, p. 11.
- (6) JO nº L 193 de 18. 7. 1983, p. 1.
- (7) JO nº L 26 de 30. 1. 1977, p. 1.
- (8) JO nº L 295 de 20. 10. 1978, p. 36.
- (9) JO nº L 378 de 31. 12. 1982, p. 47.
- (10) JO nº C 287 de 14. 11. 1986, p. 1.

ANEXO D - Decreto-Lei n.º 248/86, de 25 de Agosto: Cria o estabelecimento mercantil individual de responsabilidade limitada

CAPÍTULO I - Constituição

Artigo 1.º

(Disposições preliminares)

1. Qualquer pessoa singular que exerça ou pretenda exercer uma actividade comercial pode constituir para o efeito um estabelecimento individual de responsabilidade limitada.
2. O interessado afectará ao estabelecimento individual de responsabilidade limitada uma parte do seu património, cujo valor representará o capital inicial do estabelecimento.
3. Uma pessoa só pode ser titular de um único estabelecimento individual de responsabilidade limitada..

Artigo 2.º

(Forma do acto constitutivo)

- 1 - A constituição do estabelecimento individual de responsabilidade limitada deve ser reduzida a escrito, salvo se forma mais solene for exigida para a transmissão dos bens que representam o capital inicial do estabelecimento.
2. O documento de constituição deve conter:
 - a) A firma, sede, objecto e capital do estabelecimento;
 - b) A declaração de que se procedeu ao depósito das quantias liberadas, nos termos do artigo 3.º, e de que foram feitas as entradas em espécie, se as houver;
 - c) O nome, a nacionalidade e o domicílio do titular do estabelecimento e ainda a firma, se a tiver;
 - d) A data em que o estabelecimento inicia a sua actividade e o respectivo prazo de duração, se não for constituído por tempo indeterminado;
 - e) O montante aproximado dos impostos ou taxas a cujo pagamento o titular fique sujeito em virtude da constituição do estabelecimento individual de responsabilidade limitada.
3. A firma do estabelecimento será constituída pelo nome do titular, acrescido ou não de uma referência ao objecto do comércio nele exercido, e incluirá sempre o aditamento «estabelecimento individual de responsabilidade limitada» ou a sigla «E.I.R.L.».

Notas:

N.º 1 - Redacção dada pelo artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29-03.

N.º 2, corpo e al. b) - Redacção dada pelo artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29-03.

Artigo 3.º

(Capital - sua formação)

- 1 - O montante do capital é sempre expresso em moeda com curso legal em Portugal.
- 2 - O capital mínimo do estabelecimento não pode ser inferior a 5 000 euros.
- 3 - O capital será realizado em numerário, coisas ou direitos susceptíveis de penhora, não podendo a parte em numerário ser inferior a dois terços do capital mínimo.
- 4 - O capital deve estar integralmente liberado no momento em que for requerido o registo do estabelecimento e a parte em numerário, deduzidas as quantias referidas na alínea e) do n.º 2 do artigo 2.º, encontrar-se depositada numa instituição de crédito à ordem do titular do estabelecimento há menos de três meses.
- 5 - O depósito referido no número anterior deve ser realizado em conta especial, que só pode ser movimentada após o registo definitivo do acto constitutivo.

6 - O depositante pode dispor livremente das quantias depositadas se o registo da constituição do estabelecimento não for pedido no prazo de três meses a contar do depósito.

7 - Se houver entradas em espécie, o pedido do registo da constituição do estabelecimento deve ser instruído com um relatório elaborado por revisor oficial de contas em que se descreva o seu objecto e se indiquem os critérios da respectiva avaliação e o valor atribuído a cada uma delas.

8 - Se os bens referidos no número anterior determinarem, pela sua natureza, forma mais solene para a constituição do estabelecimento, o referido relatório deve ser apresentado no momento do acto constitutivo.

Notas:

N.º 1, 4, 5, 6 e 8 - Redacção dada pelo artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29-03.

N.º 2 - Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 343/98, de 6.11. Em vigor a partir de 1.1.1999.

N.º 7 - Redacção dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 36/2000, de 14-03.

Artigo 4.º (Controle)

(Revogado.)

Notas:

Revogado pelo artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29.03.

Artigo 5.º (Registo e publicação do acto constitutivo)

1 - O pedido de registo de constituição do estabelecimento individual de responsabilidade limitada no registo comercial deve ser instruído com:

- a) O documento comprovativo do acto constitutivo;
- b) O relatório a que se refere o n.º 7 do artigo 3.º, se for caso disso;
- c) Documento comprovativo do cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 3.º

2 - Compete à conservatória do registo competente, nos termos da legislação que lhe é aplicável, promover a publicação do acto constitutivo.

Notas:

N.º 1, corpo e al. c) - Redacção dada pelo artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29-03.

N.º 2 - Redacção dada pelo artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29-03.

Artigo 6.º (Eficácia do acto constitutivo em relação a terceiros)

O acto constitutivo do estabelecimento individual de responsabilidade limitada é eficaz em relação a terceiros a partir da sua publicação, nos termos do n.º 2 do artigo anterior, não impedindo a falta de publicação que o referido acto constitutivo seja invocado por e contra terceiros que dele tivessem conhecimento ao tempo da criação dos seus direitos.

Notas:

Redacção dada pelo artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29-03.

Artigo 7.º (Responsabilidade pela constituição)

O titular do estabelecimento individual de responsabilidade limitada responde nos termos gerais, perante qualquer interessado, pela inexactidão e deficiências das indicações prestadas com vista à constituição do estabelecimento, designadamente pelo que respeita à realização das entradas e ao cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 3.º.

CAPÍTULO II - Administração e funcionamento

Artigo 8.º (Administração)

A administração do estabelecimento individual de responsabilidade limitada compete ao seu titular, ainda que seja casado e, por força do regime matrimonial de bens, o estabelecimento pertença ao património comum do casal.

Artigo 9.º

(Actos externos)

Sem prejuízo de outras menções exigidas por leis especiais, em todos os contratos, correspondência, publicações, anúncios, sítios na Internet e de um modo geral em toda a actividade externa, os estabelecimentos devem indicar claramente, além da firma, a sede, a conservatória do registo comercial onde se encontrem matriculados, o número de matrícula nessa conservatória, o número de identificação de pessoa colectiva e, sendo caso disso, a menção de que o estabelecimento se encontra em liquidação.

Notas:

Redacção dada pelo artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29-03.

Artigo 10.º

(Dívidas pelas quais responde o património do estabelecimento individual de responsabilidade limitada)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 22º, o património do estabelecimento individual de responsabilidade limitada responde unicamente pelas dívidas contraídas no desenvolvimento das actividades compreendidas no âmbito da respectiva empresa.
- 2 - Se os restantes bens do titular forem insuficientes e sem prejuízo da parte final do artigo 6.º, aquele património responde unicamente pelas dívidas que este tenha contraído antes de efectuada a publicação a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º

Notas:

N.º 2 - Redacção dada pelo artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29-03.

Artigo 11.º

(Responsabilidade pelas dívidas do estabelecimento individual de responsabilidade limitada)

1. Pelas dívidas resultantes de actividades compreendidas no objecto do estabelecimento individual de responsabilidade limitada respondem apenas os bens a este afectados.
2. No entanto, em caso de falência do titular por causa relacionada com a actividade exercida naquele estabelecimento, o falido responde com todo o seu património pelas dívidas contraídas nesse exercício, contanto que se prove que o princípio da separação patrimonial não foi devidamente observado na gestão do estabelecimento.
3. No caso previsto no número anterior, a responsabilidade aí cominada recai sobre todo aquele que, tendo exercido anteriormente a administração do estabelecimento individual de responsabilidade limitada, haja transgredido nessa administração o princípio da separação de património. Se forem vários os obrigados, respondem solidariamente.

CAPÍTULO III - Elaboração das contas anuais

Artigo 12.º

(Elaboração das contas anuais)

- 1 - Em cada ano civil, o titular elabora as contas do estabelecimento individual de responsabilidade limitada.
- 2 - As contas referidas no número anterior são constituídas pelo balanço e demonstração dos resultados líquidos e são elaboradas nos termos da lei.
- 3 - No documento que contém as contas anuais ou em anexo a este, deve mencionar-se o destino dos lucros.
- 4 - O titular do estabelecimento individual de responsabilidade limitada deve submeter as contas a parecer de revisor oficial de contas por ele escolhido.
- 5 - A informação respeitante aos documentos previstos nos n.os 2 a 4 está sujeita a registo comercial, nos termos da lei respectiva.
- 6 - O titular do estabelecimento deve disponibilizar aos interessados, no respectivo sítio da Internet, quando exista, e na sede do estabelecimento cópia integral do parecer do revisor oficial de contas.

Notas:

Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17.01.

Artigo 13.º

(Remuneração)

A remuneração que o titular do estabelecimento individual de responsabilidade limitada pode atribuir-se, como administrador, não excederá em caso algum o correspondente ao triplo do salário mínimo nacional.

Artigo 14.º
(Intangibilidade do capital)

1. O titular do estabelecimento individual de responsabilidade limitada não pode desafectar do património do estabelecimento, para fins não relacionados com a actividade deste, quantias que não correspondam aos lucros líquidos acusados pelo balanço anual.

2. Pode, contudo, levantar quantias por conta dos lucros líquidos do exercício em curso.

Se, no fim do exercício, tais quantias excederem o montante dos lucros referidos no número anterior, será o excedente restituído ao património do estabelecimento no prazo de seis meses a seguir ao fecho das contas.

Pelo cumprimento desta obrigação o titular responde com todo o seu património.

Artigo 15.º
(Reserva legal)

1. Será obrigatoriamente criado um fundo de reserva, ao qual o titular destinará uma fracção dos lucros anuais não inferior a 20 % até que esse fundo represente metade do capital do estabelecimento. Este fundo deve ser reintegrado sempre que se encontre reduzido.

2. O fundo de reserva previsto no número anterior só pode ser utilizado:

a) Para cobrir a parte do prejuízo acusado no balanço anual que não possa ser coberta pela utilização de outras reservas;

b) Para cobrir a parte dos prejuízos transitados do exercício anterior que não possa ser coberta pelo lucro do exercício nem pela utilização de outras reservas;

c) Para incorporação no capital.

CAPÍTULO IV - Alteração do acto constitutivo

Artigo 16.º
(Requisitos de forma e publicidade)

1 - As alterações do acto constitutivo do estabelecimento individual de responsabilidade limitada devem ser reduzidas a escrito, porém, se a alteração envolver aumento de capital com entradas em bens diferentes de dinheiro para cuja transmissão a lei exija forma mais solene, deve revestir essa forma.

2 - É aplicável à alteração do acto constitutivo o disposto no artigo 6.º

Notas:

N.º 1 - Redacção dada pelo artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29-03.

N.º 2 - Redacção dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 36/2000, de 14-03.

SECÇÃO I - Aumento do capital

Artigo 17.º
(Aumento do capital mediante novas entradas)

1. As entradas correspondentes ao aumento do capital do estabelecimento individual de responsabilidade limitada podem ser em numerário, coisas ou direitos susceptíveis de penhora.

2 - Ao aumento de capital são aplicáveis, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.os 4 a 6 do artigo 3.º e no artigo 7.º

Notas:

N.º 2 - Redacção dada pelo artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29-03.

Artigo 18.º
(Aumento do capital mediante incorporação de reservas)

1. O aumento do capital do estabelecimento individual de responsabilidade limitada pode ser também efectuado mediante incorporação de reservas disponíveis.

2. Este aumento só pode ser efectuado depois de elaboradas as contas do último exercício; se, porém, já tiverem decorrido mais de seis meses sobre a elaboração dessas contas a existência das reservas a incorporar só pode ser provada por um balanço especiais organizado nos termos previstos para o balanço anual.

3 - O balanço anual, ou o balanço especial a que se refere o número anterior, acompanhado de um parecer elaborado por um revisor oficial de contas devem ser depositados na conservatória do registo competente.

Notas:

N.º 3 - Redacção dada pelo artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29-03.

SECÇÃO II - Redução do capital

Artigo 19.º

(Redução do capital)

- 1 - Após a redução do capital, a situação líquida do estabelecimento tem de exceder o novo capital em, pelo menos, 20%.
- 2 - O capital pode ser reduzido para um montante inferior ao mínimo fixado no artigo 3.º, não produzindo a redução efeitos enquanto não for efectuado um aumento do capital que o eleve ao mínimo exigido.
- 3 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, qualquer credor do estabelecimento individual de responsabilidade limitada pode, no prazo de um mês após a publicação do registo da redução do capital, requerer ao tribunal que seja vedado ao titular retirar do estabelecimento quaisquer verbas provenientes da redução, ou a título de reservas disponíveis ou de lucros, durante um período a fixar, a não ser que o crédito do requerente seja satisfeito, se já for exigível, ou adequadamente garantido, nos restantes casos.
- 4 - A faculdade conferida aos credores no número anterior apenas pode ser exercida se estes tiverem solicitado ao titular do estabelecimento a satisfação do seu crédito ou a prestação de garantia adequada, há pelo menos 15 dias, sem que o seu pedido tenha sido atendido.
- 5 - Antes de decorrido o prazo concedido aos credores sociais nos números anteriores, o titular do estabelecimento fica sujeito à proibição referida no n.º 3, valendo a mesma proibição a partir do conhecimento de que algum credor requereu a providência ali indicada.

Notas:

Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17.01.

Artigo 20.º

(Redução capital para compensar perdas)

(Revogado)

Notas:

Revogado pelo Decreto-Lei nº 8/2007, de 17.01.

CAPÍTULO V - Negociação, oneração e penhora do estabelecimento individual de responsabilidade limitada

Artigo 21.º

(Negócios jurídicos direitos sem estabelecimento)

1. O estabelecimento individual de responsabilidade limitada pode ser transmitido por acto gratuito ou oneroso, ou dado em locação. Pode ainda sobre ele constituir-se um usufruto ou um penhor, produzindo este os seus efeitos independentemente da entrega do estabelecimento ao credor.
2. Os actos referidos no número anterior, enquanto actos entre vivos, estão sujeitos às condições de forma e de publicidade previstas no artigo 16º.
3. Ao locatário e ao usufrutuário do estabelecimento individual de responsabilidade limitada, durante o período de duração da locação e do usufruto, é aplicável o disposto neste diploma sobre os poderes e deveres do titular do estabelecimento.
4. Se o adquirente do estabelecimento individual de responsabilidade limitada for já titular de um estabelecimento da mesma natureza, será nula a aquisição, sem prejuízo, porém, dos direitos de terceiros de boa fé.

Artigo 22.º

(Penhora do estabelecimento individual de responsabilidade limitada)

Na execução movida contra o titular do estabelecimento individual de responsabilidade limitada por dívidas alheias à respectiva exploração, os credores só poderão penhorar o estabelecimento provando a insuficiência dos restantes bens do devedor.

CAPÍTULO VI - Liquidação do estabelecimento individual de responsabilidade limitada

Artigo 23.º

(Morte do titular)

1. A morte do titular do estabelecimento individual de responsabilidade limitada ou, nos casos em que ele for casado, qualquer outra causa que ponha fim à comunhão de bens existentes entre os

cônjuges não implica a entrada em liquidação do estabelecimento, mantendo-se a afectação do respectivo património nos termos do acto constitutivo.

2. Se os herdeiros do titular do estabelecimento individual de responsabilidade limitada ou os cônjuges não chegarem a acordo sobre o valor a atribuir ao estabelecimento ou sobre a quota-parte que deve ingressar no património de cada um, qualquer deles pode pedir ao tribunal que fixe esse valor ou essa quota-parte.

3. Decorridos 90 dias sobre a morte do titular do estabelecimento ou sobre o acto constitutivo da separação patrimonial dos cônjuges, se os herdeiros ou os cônjuges não vierem a acordo sobre o destino do estabelecimento, qualquer interessado pode pedir a sua liquidação judicial.

4. Se o titular de um estabelecimento individual de responsabilidade limitada adquirir por sucessão mortis causa a propriedade de um outro estabelecimento da mesma espécie, deverá alienar ou liquidar um deles, ou transmitir a respectiva exploração.

5 - O herdeiro ou o cônjuge não titular do estabelecimento individual de responsabilidade limitada que, em virtude dos factos referidos no n.º 1, venha a assumir a titularidade do estabelecimento, deve dar publicidade à ocorrência nos termos previstos no n.º 1 do artigo 167.º do Código das Sociedades Comerciais, bem como requerer a inscrição da alteração verificada no registo comercial, apresentando, com o requerimento de inscrição, os documentos que atestem a mudança de titularidade do estabelecimento individual de responsabilidade limitada.

Notas:

N.º 5 - Redacção dada pelo artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29-03.

Artigo 24.º

(Casos de liquidação imediata)

O estabelecimento individual de responsabilidade limitada entra imediatamente em liquidação:

- a) Por declaração do seu titular, expressa em documento particular;
- b) Pelo decurso do prazo fixado no acto constitutivo;
- c) Pela sentença que declare a insolvência do titular;
- d) Pela impossibilidade de venda judicial na execução movida por um dos credores do titular, ao abrigo do artigo 22º.

Notas:

Alínea a) - Redacção dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 36/2000, de 14-03.

Alínea c) - Redacção dada pelo artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29-03.

Artigo 25.º

(Liquidação por via administrativa)

1 - A liquidação por via administrativa do estabelecimento individual de responsabilidade limitada pode ter lugar se algum interessado a requerer com um dos seguintes fundamentos:

- a) Ter sido completamente realizado o objecto do estabelecimento individual de responsabilidade limitada ou verificada a impossibilidade de o realizar;
- b) Encontrar-se o valor do património líquido reduzido a menos de dois terços do montante do capital.

2 - Na hipótese prevista na alínea b) do número anterior, o conservador pode fixar ao titular um prazo razoável, a fim de que a situação seja regularizada, suspendendo-se o procedimento.

3 - A liquidação por via administrativa do estabelecimento individual de responsabilidade limitada é iniciada oficiosamente pelo serviço do registo competente nos seguintes casos:

- a) Quando, durante dois anos consecutivos, o seu titular não tenha procedido ao depósito dos documentos de prestação de contas e a administração tributária tenha comunicado ao serviço de registo competente a omissão de entrega da declaração fiscal de rendimentos pelo mesmo período;
- b) Quando a administração tributária tenha comunicado ao serviço de registo competente a ausência de actividade efectiva do estabelecimento, verificada nos termos previstos na legislação tributária;
- c) Quando a administração tributária tenha comunicado ao serviço de registo competente a declaração oficiosa da cessação de actividade do estabelecimento, nos termos previstos na legislação tributária.

Notas:

Redacção dada pelo artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29-03.

Artigo 26.º

(Publicação da liquidação)

1. O titular deverá requerer a inscrição no registo comercial da entrada em liquidação do estabelecimento individual de responsabilidade limitada.

2. No caso previsto na alínea a) do artigo 24.º, a inscrição faz-se com base no documento ali mencionado.

3 - Nos casos previstos no n.º 3 do artigo 23.º e na alínea c) do artigo 24.º deve o tribunal notificar o serviço de registo competente do início do processo de liquidação judicial ou da sentença que declare a insolvência, respectivamente, para efeitos de promoção pela conservatória, a expensas do titular, do registo de entrada em liquidação do estabelecimento.

4 - Nos casos previstos no artigo 25.º, a inscrição é lavrada oficiosamente, com base no requerimento ou no auto que dá início ao procedimento administrativo de liquidação.

5 - O serviço de registo competente deve promover a publicação da entrada em liquidação do estabelecimento individual de responsabilidade limitada, nos termos da legislação do registo comercial.

6. A entrada em liquidação do estabelecimento individual de responsabilidade limitada produz efeitos em relação a terceiros a partir do momento em que seja publicado, nos termos do número anterior.

Notas:

N.º 2 - (Anterior n.º 3, com a redacção dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 36/2000, de 14-03.)

N.º 3 a 5 - Redacção dada pelo artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29-03.

N.º 6 - (Anterior n.º 5.)

Artigo 27.º

(Processo de liquidação)

1. A liquidação do estabelecimento individual de responsabilidade limitada será feita nos termos dos artigos seguintes.

Na hipótese de falência, os termos da liquidação são os da lei de processo, devendo respeitar-se sempre a preferência dos credores do estabelecimento em relação aos credores comuns do falido.

2. A firma do estabelecimento individual de responsabilidade limitada em liquidação deverá ser seguida das palavras "em liquidação". Esta menção e o nome do liquidatário devem figurar em todos os actos e documentos destinados a terceiros.

Artigo 28.º

(Liquidatário)

1 - O liquidatário é o titular do estabelecimento individual de responsabilidade limitada, determinando o modo da liquidação.

2 - Nas hipóteses de liquidação por via administrativa ou de liquidação judicial, o serviço de registo competente ou o tribunal podem designar outra pessoa como liquidatário, bem como regular o modo da liquidação.

Notas:

Redacção dada pelo artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29-03.

Artigo 29.º

(Responsabilidade do liquidatário)

O liquidatário responde em face de terceiros, nos termos gerais de direito, pelos prejuízos resultantes de irregularidades cometidas no desempenho das suas funções. Se o liquidatário não for o titular do estabelecimento individual de responsabilidade limitada, responderá nos mesmos termos perante este.

Artigo 30.º

(Deveres e poderes do liquidatário)

1. O liquidatário deve ultimar os negócios pendentes, cumprir as obrigações e cobrar os créditos do estabelecimento individual de responsabilidade limitada.

2. O liquidatário pode ainda:

- a) Continuar temporariamente a actividade anterior do estabelecimento;
- b) Contrair empréstimos ou empreender outros negócios necessários à efectivação da liquidação;
- c) Proceder à alienação em globo do estabelecimento individual de responsabilidade limitada.

Artigo 31.º

(Liquidações do passivo do estabelecimento individual de responsabilidade limitada)

1 - O liquidatário todas as dívidas do estabelecimento, exigíveis ou não exigíveis, ainda mesmo que os prazos tenham sido estabelecidos em benefício dos credores.

2 - Os credores serão avisados pelo liquidatário, através de um dos jornais mais lidos na localidade da sede do estabelecimento, de que este se encontra em liquidação e de que deverão apresentar-se a reclamar os seus créditos.

3 - No caso de se verificarem as circunstâncias previstas no artigo 841º do Código Civil, deve o liquidatário proceder à consignação em depósito do objecto da prestação.

4 - Relativamente às dívidas litigiosas, os liquidatários acautelarão os eventuais direitos do credor por meio de caução, prestada nos termos do Código de Processo Civil.

Artigo 32.º

(Contas anuais da liquidação)

O liquidatário depositará na conservatória do registo comercial competente, nos três primeiros meses de cada ano civil, as contas anuais da liquidação, acompanhadas de um relatório pormenorizado do estado em que esta se encontra.

Artigo 33.º

(Relatório e contas finais)

1. Terminada a liquidação, o liquidatário elabora um relatório final completo e apresenta as contas e documentos àquela relativos.

Requer depois a inscrição do encerramento da liquidação no registo comercial, com base no relatório referido.

2 - Ao serviço de registo competente compete promover a publicação do encerramento da liquidação, nos termos da legislação do registo comercial.

3 - Da publicação referida no número anterior devem constar as seguintes menções:

a) Firma do estabelecimento individual de responsabilidade limitada;

b) Identidade do liquidatário;

c) Data do encerramento da liquidação;

d) Indicação do lugar onde os livros e documentos estão depositados e conservados pelo prazo mínimo de cinco anos;

e) Indicação da consignação das quantias previstas no n.º 3 do artigo 31.º

4. O estabelecimento individual de responsabilidade limitada considera-se extinto pela inscrição no registo comercial do encerramento da liquidação.

Notas:

N.º 2 e 3 - Redacção dada pelo artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29-03.

N.º 4 - (Anterior n.º 3.)

Artigo 34.º

(Declarações feitas para a constituição, alteração ou registo do acto constitutivo do estabelecimento individual de responsabilidade limitada)

O titular que, com vista à constituição do estabelecimento individual de responsabilidade limitada, à sua alteração ou dos respectivos registos, prestar ao conservador do registo comercial ou ao notário falsas declarações ou ocultar factos importantes sobre o montante e realização do capital, natureza das entradas e despesas de constituição, ou atribuir fraudulentamente às entradas em espécie valor superior ao real, será punido nos termos de legislação especial a publicar.

Notas:

Redacção dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 36/2000, de 14-03.

Artigo 35.º

(Infracções relativas aos documentos que sirvam de base às contas anuais)

O titular do estabelecimento individual de responsabilidade limitada ou o seu liquidatário, que conscientemente elaborar quaisquer documentos que sirvam de base às contas de exercício em que se omita, aumente ou diminua, sem fundamento legalmente admissível, qualquer elemento do activo ou do passivo, ou que adopte qualquer outro procedimento susceptível de induzir em erro acerca da composição, valor e liquidez do património, será punido nos termos de legislação especial a publicar.

Artigo 35.º-A

(Capital mínimo)

Os estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada cujos titulares não tenham procedido ao aumento do capital do estabelecimento até ao montante mínimo previsto no n.º 2 do artigo 3.º entram

em liquidação, através de procedimento administrativo iniciado oficiosamente no serviço de registo competente.

Notas:

Aditado pelo artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29-03.

Artigo 36.º

(Vigência)

Este diploma entra em vigor 60 dias após a sua publicação e aplica-se aos estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada que se constituam e tenham a sede principal e efectiva em Portugal.